CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 129, DE 2007

(Do Sr. Manato)

Autoriza a realização de plebiscito que definirá o limite de idade para a imputabilidade do menor infrator.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 129, de 2007, estabelece que aos dias 07 de outubro de 2007 será realizado, em todo o território nacional, um plebiscito, organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, que definirá o limite de idade para a imputabilidade do menor infrator.

As células eleitorais oferecerão quatro alternativas, a saber: a) diminuição da idade penal para 14 anos; b) diminuição da idade penal para 15 anos; c) diminuição da idade penal para 16 anos e d) manutenção da legislação em vigor com a imputabilidade para os menores de 18 anos.

A proposição estabelece que somente poderão participar da consulta popular os eleitores inscritos até cem dias antes do plebiscito. Fixa regras relativas ao *quorum* de aprovação e a obrigatoriedade de participação no plebiscito e, por fim, trata das regras de sua divulgação.

Em sua justificativa o autor da proposição aduz, em síntese, que em razão da crescente participação de menores em crimes hediondos a opinião pública encontra-se dividida sobre a possibilidade de redução da maioridade penal. Por isso, entende oportuna a utilização do plebiscito, nos termos do inciso I, art. 14, da Constituição Federal.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Iniciamos tomando por premissa o parágrafo único do artigo 1º da Constituição, que assim dispõe:

> *Art.1º.....*
> *.....*
> *Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Temos aí que as escolhas políticas são resolvidas, primariamente, pelos parlamentares eleitos por meio do sufrágio universal e, secundariamente, pelos instrumentos do plebiscito e referendo, quando avaliadas as necessidades de sua realização, nos termos do que dispõe o artigo 49, inciso XV da Constituição Federal:

> *Art. 49 É de competência exclusiva do Congresso Nacional:*
> *.....*
> *.....*
> *XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;*
> *.....*
> *.....*

Dada a óbvia impossibilidade de realização da Democracia direta, quis o constituinte que o povo não fosse alijado do processo decisório em matérias de importância nacional, atribuindo aos seus legítimos mandatários, o poder de filtrar as ocasiões em que seria imprescindível a convocação de todos os cidadãos brasileiros.

Portanto, não nos parece que seja esse o caso de plebiscito. Cabe ao parlamentar, eleito pelo povo, traduzir seus anseios por meio de propostas legislativas, e não encarregá-lo de tarefa para a qual o próprio Deputado foi eleito.

A exemplo da participação direta, tivemos recentemente a realização do referendo sobre a comercialização de armas, prevista na Lei 10.826/2003, conhecida como Lei do Desarmamento.

Muitas foram as críticas sobre a sua realização, especialmente, pelos custos demandados do erário: cerca de duzentos e setenta e quatro milhões de reais.

Como membro desta Casa Legislativa, questiono a oportunidade e a conveniência do Projeto de Decreto Legislativo em questão, tendo em vista os custos que o referendo acarretará sobre matéria que sequer tem sua constitucionalidade definida.

Não haveria empecilho em se autorizar o plebiscito proposto no presente PDC, não fosse o gasto de dinheiro do contribuinte com matéria de constitucionalidade duvidosa, estando entre seus questionadores o Ministro Eros Grau, Goffredo da Silva Telles Júnior, Luiz Flávio Gomes entre outros.

É fato que toda vez que a mídia noticia algum crime, envolvendo a participação de menores como autores, co-autores ou mesmo partícipes, várias vozes ecoam nesta Casa em defesa da redução da maioridade penal. Entretanto, toda vez em que esta discussão foi suscitada, também houve forte reação da comunidade jurídica em defesa da imutabilidade da maioridade penal prescrita no artigo 228 da Constituição, considerada por muitos cláusula pétrea e, portanto, impassível de alteração.

Não quero aqui tecer argumentos sobre a constitucionalidade ou não da redução da maioridade penal tendo em vista que este não é o objeto do Projeto de Decreto Legislativo em análise, mas evidenciar que este Congresso não pode se dar ao luxo de aprovar a realização de um plebiscito sobre uma matéria de constitucionalidade duvidosa, acarretando um custo mínimo de 274 milhões de reais quando este mesmo órgão tem dificuldades em aprovar a Contribuição Social para a Saúde – CSS – para cobrir os gastos que a arrecadação, ainda que superavitária, não são suficientes para financiar a Saúde Pública deste país.

Em outras palavras, estaríamos aprovando o supérfluo quando não temos o essencial. Como sustentei no início deste voto, é uma questão de escolha política que temos que sopesar bem, a fim de não trairmos a confiança daquele eleitor que nos conferiu tamanha responsabilidade, especialmente, com seu dinheiro de contribuinte.

Em razão do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 129/2007.

Sala da Comissão, em de setembro de 2008.

Deputada Marina Maggessi

Relatora